



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30-26.2010.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 6.500
(25.03.2010)

PROCESSO : Nº 30-26.2010.6.02.0000, CLASSE 22 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
IMPETRANTE : ARNALDO GERÔNIMO SOARES
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
IMPETRADO : Juiz Eleitoral da 31ª Zona – Major Isidoro/AL
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

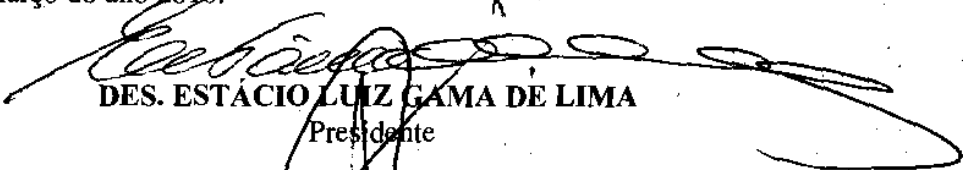
Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL. ART. 23 DA LEI Nº 12.106/2009. EXTINÇÃO DO FEITO.

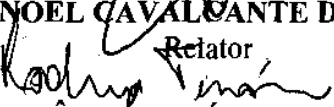
1. O prazo para ajuizamento do remédio constitucional é de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado e apto a causar efeito lesivo na esfera jurídica do interessado, não se suspendendo ou interrompendo pelo pedido de reconsideração. Súmula 430/STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

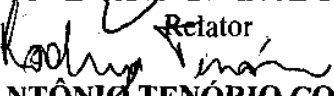
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30-26.2010.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO GERÔNIMO SOARES contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª zona, com sede em Major Isidoro/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado em face da sentença que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao cargo de vereador.

Em sua pretensão, sustentou, inicialmente, que o *mandamus* seria o único remédio cabível e apto a discutir e modificar a decisão administrativa proferida pelo juízo singular em sede de prestação de contas, pois o entendimento pretoriano seria no sentido de que não caberia recurso ordinário ao TRE, posto tratar-se de matéria de cunho administrativo.

Destacou que a decisão desaprovando as suas contas não poderia prevalecer, visto que sua contabilidade teria reunido todas as peças e documentos necessários e suficientes a sua aprovação, não havendo nenhuma ilicitude apta a configurar a omissão de receitas ou despesas.

Mencionou que a decisão objurgada seria de um rigorismo formal que nada aproveitaria ao desenvolvimento democrático, não havendo que se falar em omissão ou vício insanável apto a ensejar a sua rejeição. Esclareceu que os supostos erros apontados em seu balço contábil somente poderiam ser considerados como meras irregularidades formais, e jamais autorizariam a sua desaprovação, vez que possível a identificação dos gastos e recursos arrecadados.

Requeru, por fim, a concessão da segurança para aprovar as contas apresentadas, tornando definitiva a sua quitação eleitoral ou, alternativamente, a admissão do pedido de reconsideração como recurso para julgamento pelo TRE.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 150/152, porque entendeu-se ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 159/161.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que seria inadequada a via eleita, conforme parecer de fls. 171/172.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30-26.2010.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por ARNALDO GERÔNIMO SOARES contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 31ª Zona – Major Isidoro/AL. que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao “recurso” interposto pelo impetrante, determinando o seu arquivamento.

Nos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país ainda vigora a incerteza jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do cabimento do agravo de instrumento, visto que o Código Eleitoral somente a ele se refere nos arts. 279 e 282, mas para o Tribunal Superior.

De qualquer forma, quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 662 e 663, de relatoria do Des. Orlando Manso, este Tribunal reconheceu a possibilidade de seu manejo para a impugnação das decisões suscetíveis de causarem lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de recurso eleitoral e nos relativos aos efeitos em que o recurso é recebido.

Assim, inadmitido o recurso interposto pelo MM. Juiz Eleitoral, deveria o impetrante, no prazo de três dias, insurgir-se contra a decisão junto a este Regional por meio do agravo de instrumento e não através do mandado de segurança.

Contudo, em face da dúvida acerca de seu cabimento, no presente caso, ainda que se admita a impetração da ação constitucional, verifico que o impetrante foi intimado da sentença que consignou a desaprovação de suas contas de campanha em 10/12/2008 (fls. 84/85), apresentando pedido de reconsideração ao Juízo *a quo* em 12/12/2008 (fls. 86/105), ao invés de se socorrer da via recursal própria a fim de buscar a reforma daquela decisão. É que se houve uma decisão desaprovando a contabilidade do então candidato, caberia a ele buscar os meios adequados à reforma da decisão, ou seja, interpor o recurso eleitoral inominado e não aviar o pedido de reconsideração.

Ademais, se a ilegalidade apontada ocorreu, essa se deu quando da intimação do julgamento definitivo das contas pelo juiz em 10/12/2008, ou, na pior das hipóteses, quando do indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da sentença em 19 de dezembro de 2008 (fls. 106), visto que o ato já se revelava apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica da interessada.



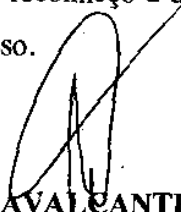
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30-26.2010.6.02.0000, CLASSE 22

Desta forma, não pode o impetrante em 19 de janeiro de 2010, ou seja, mais de um ano da suposta ilegalidade, insurgir-se contra o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 109) ou mesmo do pedido de conversão do pedido de reconsideração em recurso eleitoral (fls. 141/144), posto que nenhum efeito da decisão anterior foi alterado¹. Ademais, o art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (nova lei do Mandado de Segurança), dispõe expressamente:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Diante do exposto, tendo a impetração se concretizado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, reconheço a decadência prevista no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o processo.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

¹ - A teor da Súmula 430/STF, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo de decadência para o remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.500, de 25/03/10, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 29/03/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ [Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 30-26.2010.6.02.0000

Prot. 360/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/03/2010 (SESSÃO Nº 24/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARNALDO GERÔNIMO SOARES
ADVOGADO	: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C
IMPETRADO	: JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA (MAJOR ISIDORO/AL)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 6.500, em 25.03.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

-Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2010.


CLÉCIANE DE NOLANA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários